



—CÂMARA MUNICIPAL DE—  
**BIRITIBA MIRIM-SP**

Processo: 201/2025

Projeto de Lei nº 038/2025

**Assunto:** Dispõe sobre a criação de vagas de embarque e desembarque em frente às escolas públicas municipais destinadas a pessoas com deficiência (PCD) e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

Data: 24/04/2025

AUTORIA DO NOBRE VEREADOR FLAVIANO DE ASSIS BOLANHO



# Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo  
Fone: (11) 4694-8430 [www.camarabiritibamirim.sp.gov.br](http://www.camarabiritibamirim.sp.gov.br)

## PROJETO DE LEI Nº 038/2025

"Dispõe sobre a criação de vagas de embarque e desembarque em frente às escolas da rede públicas municipais destinadas a pessoas com deficiência (PCD) e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências."



Horário 10h51m

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM, no uso de suas atribuições legais, decreta:

### Art. 1º

Fica autorizada a reserva de vagas para embarque e desembarque rápidos de veículos que transportem pessoas com deficiência (PCD) e/ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em frente às escolas da rede pública municipal de ensino.

### Art. 2º

As vagas terão uso exclusivo durante os horários de entrada e saída das aulas, com permanência máxima de 10 (dez) minutos, visando apenas o embarque e desembarque dos estudantes.

### Parágrafo único.

A utilização das vagas previstas nesta lei será condicionada à exibição de identificação veicular conforme normas de trânsito vigentes, como o Cartão de Estacionamento para PCD ou o símbolo mundial do autismo.

### Art. 3º

A sinalização horizontal e vertical das vagas poderá ser realizada com o apoio das próprias unidades escolares e da comunidade escolar, por meio de campanhas de conscientização, ações educativas e parcerias voluntárias, sem custos adicionais ao Poder Público Municipal.



# Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo  
Fone: (11) 4694-8430 [www.camarabiritibamirim.sp.gov.br](http://www.camarabiritibamirim.sp.gov.br)

## Art. 4º

Caberá à direção das escolas municipais, com apoio dos órgãos competentes de trânsito, indicarem o local mais adequado para a instalação da vaga, garantindo a segurança e a acessibilidade.

## Art. 5º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Biritiba Mirim, Plenário João Suharo Makyiama, 24 de Abril de 2025.

F. A. B.

**FLAVIANO DE ASSIS BOLANHO**

**Vereador – Podemos**



# Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo

Fone: (11) 4694-8430

[www.camarabiritibamirim.sp.gov.br](http://www.camarabiritibamirim.sp.gov.br)

## Justificativa

Este projeto de lei visa promover a inclusão, a acessibilidade e a segurança de alunos com deficiência (PCD) e/ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas da rede pública municipal, por meio da criação de vagas exclusivas para embarque e desembarque rápido em frente às unidades escolares.

Diariamente, familiares e responsáveis enfrentam dificuldades para estacionar ou parar com segurança em frente às escolas durante os horários de entrada e saída, o que compromete o bem-estar e a dignidade desses estudantes. A ausência de um espaço adequado pode causar atrasos, transtornos e até situações de risco, especialmente em áreas com grande fluxo de veículos.

Ao reservar vagas específicas para essa finalidade, o município estará não apenas garantindo o direito à acessibilidade e à mobilidade segura, mas também fortalecendo a política de inclusão, em conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) e com a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Importante destacar que a proposta não gera custos ao erário, uma vez que permite que a sinalização seja feita com apoio das próprias escolas, da comunidade escolar e por meio de ações educativas e voluntárias.

Trata-se, portanto, de uma medida simples, viável e de grande impacto social, que garante mais dignidade, segurança e inclusão às famílias e aos estudantes que mais precisam.

Câmara Municipal de Biritiba Mirim, Plenário João Suharo Makyiama, 24 de Abril de 2025.

F.A.B.

**FLAVIANO DE ASSIS BOLANHO**

Vereador – Podemos

## ASSESSORIA DE RELAÇÕES PARLAMENTARES

**Ref.: Processo nº 201/2025 - Projeto de Lei nº 038/2025**

Sr. Presidente, R. Comissões Permanentes e Srs. Vereadores:

Em atendimento à determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente requisitando parecer referente ao projeto de lei em referência, passamos à análise técnica como sendo:

1 – De autoria do Senhor Vereador Flaviano de Assis Bolanho, o presente projeto de lei nº 038/2025, que dispõe sobre a criação de vagas de embarque e desembarque em frente às escolas da rede pública municipal destinada a pessoas com deficiência (PCD) e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências;

O presente projeto de lei objetiva, na ementa obrigar e no texto autorizar a reserva de vagas para embarque e desembarque de veículos de que pessoas que transportem pessoas com deficiência, em frente as escolas da rede pública municipal de ensino e outras providencias, normas e regras relativas a estacionamento preferencial e exclusivo que especifica, conforme prevê os Artigos 1º, à 3º, assim como, delega poderes à direção das escolas municipais, com apoio dos órgãos competentes de trânsito, indicarem o local mais adequado para a instalação das vagas, na forma do Artigo 4º do projeto;

A proposição encontra-se irremediavelmente maculada por vício de inconstitucionalidade, diante de incontornável violação ao princípio da separação dos Poderes, conforme dispõe o art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e da Lei Orgânica de Biritiba Mirim, isto porque a matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo, não havendo possibilidade jurídica de ser delegada ou compartilhada ao Poder Legislativo;

E, a inconstitucionalidade é manifesta, mesmo quando se refira a lei meramente autorizativa, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao decidir que:

“Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Norma impugnada que, na verdade, contém indisfarçável "determinação" (ADIN nº 0283820-50.20118.26.0000) sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. Ação julgada procedente. (ADI 2138640-17.2021.8.26.0000; Relator: Ferreira Rodrigues; Órgão Especial; Data do Julgamento: 20/10/2021 - (Grifo Nosso). Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 3.887/2020 do Município de Mairiporã, **de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio - Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes** – Precedentes do Órgão - Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes deste Colegiado – **AÇÃO PROCEDENTE.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2197687- 53.2020.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 02/09/2021) - (Grifo Nosso).”

Isso porque versa sobre matéria de competência reservada à iniciativa privativa do Prefeito, o que caracteriza sua invasão, eis que dispõe sobre organização administrativa e atribuições de órgãos do Executivo. Ademais, sobre competência municipal para legislar sobre matéria de trânsito e transporte, dispõe o Código de Trânsito Brasileiro que compete ao Poder Executivo Municipal realizar a gestão do trânsito, sobre os pilares da **sinalização das vias públicas, criação de vagas de estacionamento e definição de regras de circulação;**

Especificamente sobre o **estacionamento e criação de vagas de estacionamento**, para deficientes físicos e idosos, garantindo o uso regulamentado e democrático do espaço público a previsão está contida no Inciso X, do Artigo 24 do CTB;

Referente à sinalização e circulação estão definidas nos Incisos II, III e X do CTB;

Ademais, a matéria também já está regulamentada pela Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, que é regulamentada pelo Decreto nº 5.296/2004;

Por sua vez, o Conselho Nacional de Trânsito, acerca do tema da proposta legislativa editou a Resolução nº 965/2022, detalhando as regras de sinalização e uso das vagas reservadas. Também, é importante ressaltar que a Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, também trata do direito à mobilidade e à acessibilidade.

Nesse sentido, também o entendimento pacífico da Corte Estadual Paulista, dentre tantos outros julgados, no sentido de que:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.602, DE 30 DE JUNHO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP, QUE GARANTE A PERMANÊNCIA DE IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA EM VAGAS COMUNS QUANDO AS VAGAS DEMARCADAS ESTIVEREM OCUPADAS EM ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – ZONA AZUL NO MUNICÍPIO DE MAUÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’ – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO – LEI QUE VERSA SOBRE TEMA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – MATÉRIA AFETA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – INSTITUIÇÃO DE GARANTIA DE VAGA EM ESTACIONAMENTO ROTATIVO, ADEMAIS, QUE ABALA O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE EXPLORAÇÃO DO BEM PÚBLICO – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II E XIV, 117 E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – 665 - PL 13812/2022 - AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2198239-18.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021) - (Grifo Nosso).”**

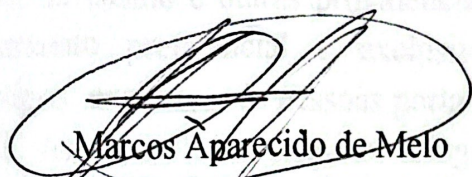
Resulta, pois que, sob qualquer ângulo que se examine, o projeto de lei em exame é inconstitucional, conquanto, trata de matéria de competência do Chefe do Poder Executivo, contendo por consequência vício insanável de iniciativa, violando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes;

Assim, a proposta legislativa apresenta óbices quanto à sua forma e requisitos de admissibilidade e procedibilidade, nos termos do Regimento Interno desta Casa;

Nesses termos, opina esta Assessoria pela **rejeição** da normal tramitação do Projeto de Lei 038/2025;

É o nosso Parecer.

Câmara Municipal, 02 de maio de 2.025.



Marcos Aparecido de Melo  
Assessor de Relações Parlamentares

## PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES.

### PROJETO DE LEI Nº 038/2025

Sr. Presidente, Srs. Vereadores:

Sr. Presidente, R. Comissões Permanentes e Srs. Vereadores:

De autoria do Senhor Vereador Flaviano de Assis Bolanho, o presente projeto de lei em referência, que dispõe sobre a criação de vagas de embarque e desembarque em frente às escolas da rede pública municipal destinada a pessoas com deficiência (PCD) e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências;

Objetiva a propositura, na ementa obrigar e no texto autorizar, a reserva de vagas para embarque e desembarque de veículos de que pessoas que transportem pessoas com deficiência, em frente as escolas da rede pública municipal de ensino e outras providencias, normas e regras relativas a estacionamento preferencial e exclusivo que especifica, conforme prevê os Artigos exclusivas às pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA), 1º, à 3º, assim como, delega poderes à direção das escolas municipais, com apoio dos órgãos competentes de trânsito, indicarem o local mais adequado para a instalação das vagas – Artigo 4º do projeto;

Segue ao projeto justificativa da proposição, citando artigos da Constituição Federal;

O Parecer da Assessoria de Relações Parlamentares desta Casa opina pela rejeição do normal processamento da presente proposta Legislativa, por haver vício de inconstitucionalidade e competência legislativa, quanto à matéria objeto do projeto;

Estas Comissões Permanentes reunidas, após discussões e verificando a ocorrência de óbices de ordem Constitucional e regimental, opinam pela **rejeição** do normal processamento pelo Colendo Plenário desta Casa do Projeto de Lei 038/2025.

Câmara Municipal, Sala das Comissões, 06 de maio de 2.025.



# Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.

Fone / Fax: (11) 4694-8430 [www.camarabiritibamirim.sp.gov.br](http://www.camarabiritibamirim.sp.gov.br)

## REUNIÃO Comissões Permanentes-06/05/2025 14H00 PL 038/2025



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE BIRITIBA MIRIM**  
Comissão de  
Justiça e Redação

Presidente - Sebastião Pinto de Souza

Relator - Geraldo Vieira dos Santos

Membro - Marcos Paulo de Almeida



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE BIRITIBA MIRIM**  
Comissão de  
Ordem Econômica

Presidente - Flaviano de Assis Bolanho

Relator - Sebastião Pinto de Souza

Membro - Juniel da Costa Camilo



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE BIRITIBA MIRIM**  
Comissão de  
Tributação, finanças  
e Orçamentos

Presidente - Thais Barros Molina

Relator - Adauto Cardoso dos Santos

Membro - Cleiton da Costa Viana



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE BIRITIBA MIRIM**  
Comissão de  
Ordem social e Saúde

Presidente - Juniel da Costa Camilo

Relator - Lucileia Damascena Santos

Membro - Marcos Paulo de Almeida



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE BIRITIBA MIRIM**  
Comissão de  
Obras, Serviços e Bens  
Municipais

Presidente - Adauto Cardoso dos Santos

Relator - Cleiton da Costa Viana

Membro - Flaviano de Assis Bolanho



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE BIRITIBA MIRIM**  
Comissão de  
Educação e Cultura

Presidente - Luiz Paulo Monteiro de Araujo

Relator - Thais Barros Molina

Membro - Geraldo Vieira dos Santos